



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15555.000155/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.235 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VAGNER TRAJANO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/03/2007

RELEVAÇÃO DE MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O parágrafo primeiro do artigo 291 do decreto nº 3.048/99 não autoriza a relevação da multa aplicada pela falta de apresentação de documentos quando o infrator corrige a falta após o prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto parte do relatório produzido pela DRJ/Rio de Janeiro II (RJ):

Trata-se de Auto-de-Infração - AI (DEBCAD 37.044.131-1) encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, cuja competência para julgamento dos processos das unidades da Receita Federal do Brasil situadas no município de Nova Iguaçu e suas jurisdicionadas foi estabelecida pela Portaria RFB nº 283, de 21/02/2008.

2. A autuação tem fundamento nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 c/com artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, em fiscalização na Câmara Municipal de Japeri, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF dos anos bases de 2001 a 2005, solicitadas por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

4. Informa o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 07, que a penalidade foi aplicada em nome do Diretor de Recursos Humanos e Patrimônio, Wagner Trajano Alves, uma vez que a Resolução nº 004/2005 da Câmara Municipal de Japeri determinou que uma das tarefas dessa diretoria é zelar pelo cumprimento de pessoal e guarda de documentos pertinentes.

5. A multa de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foi apurada conforme previsto nos arts. 92 e 102 da Lei 8212/91 e no artigo 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sem a ocorrência das circunstâncias agravantes, como informado no referido relatório.

6. A autuação foi efetuada em 15/03/2007, dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 16, compatível com o período de fiscalização e com a devida ciência do contribuinte.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/RJ II, conforme acórdão n. 13-20.887 da 7ª Turma (e-fl. 77), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/03/2007

Matricula CEI: 42.970.00427/02

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O contribuinte que não apresenta os documentos solicitados pela fiscalização descumpra a obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8212/91, constituindo-se um crédito decorrente da multa.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 84) no qual, faz as seguintes alegações (*in verbis*):

11.1 - PRELIMINAR

O comprovante de entrega das DIRFs na Receita Federal e os dados do sistema de folha de pagamento foram entregues ao auditor, porém o mesmo solicitou os arquivos enviados a Receita Federal na época e nos orientou a solicitar cópia a Receita Federal dos que estavam faltando. Tal orientação foi seguida e as DIRFs de 2003, 2004 e 2005 que já estavam no órgão na época da auditoria e o protocolo da solicitação feita a Receita Federal dos anos faltantes foi remetido através do ofício nº 039/2007 datado em 09 de Abril de 2007, ou seja, somente os anos de 2001 e 2002 ficaram faltando. No dia 20 de Abril de 2007, onze dias depois, foi remetido os arquivos de 2001 e 2002 através do ofício nº 043/2007 que estavam faltando, ficando assim sanada a pendência da entrega dos arquivos.

II. 2 - MÉRITO

Portanto, estou enviando cópia dos ofícios que comprovam as referidas entregas das DIRFs dos anos de 2001 à 2005, devidamente protocolado junto a Secretaria da Receita Previdenciária, cópia do ofício enviado pelo Delegado da Receita Federal remetendo os dados solicitados pela Câmara Municipal, na esperança de que este recurso seja acatado e a multa aplicada seja relevada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recorrente não contesta qualquer dos fundamentos exarados no acórdão de impugnação da DRJ/RJ II. Simplesmente afirma que as DIRFs faltantes exigidas pela fiscalização e correspondentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, foram apresentadas no dia 20/04/2007, o que, no seu entendimento, sanaria a irregularidade apontada e permitiria a relevação da multa aplicada.

Não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque a relevação da multa só é admitida pelo artigo parágrafo 1º do 291 do Decreto nº 3.048/99 na hipótese de o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação e desde que observadas certas condicionantes.

Esta matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/RJ II, motivo pelo qual peço vênia para extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF, também adoto como razões de decidir (grifos do original):

8. Para fazer jus à relevação da multa, o sujeito passivo tem que cumprir as determinações contidas no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, que assim dispõe:

Art.291.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/07) (grifos nossos)

9. Cabe ressaltar que os requisitos expressos no artigo reproduzido são cumulativos e devem ser integralmente cumpridos. No caso em análise, o contribuinte requereu a relevação da multa aplicada no Auto-de-Infração - AI no prazo de defesa, além de ser primário, conforme consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante da penalidade, no entanto, o requisito da correção da falta não foi observado.

10. O sujeito passivo trouxe em sua defesa apenas as DIRF dos anos calendários 2003 a 2005, quando a autuação se deu pela não apresentação destes documentos do período de 2001 a 2005, não podendo ser acatada correção parcial da falta para fins de relevação da penalidade.

Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 15/03/2007 (e-fls. 4) e que só houve a apresentação dos documentos faltantes exigidos pela fiscalização no dia 20/04/2007, conforme afirmado acima pelo próprio Recorrente, claro está que não faz jus à relevação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99, eis que a correção da falta ocorreu após o dia 16/04/2007, data de vencimento do prazo de impugnação da multa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva